



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

LEI Nº 8.056, de 21 de dezembro de 2021.

Institui a Meritocracia aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Criciúma e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Art.1º Esta Lei estabelece normas para a implementação da Meritocracia aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Criciúma, dando efeito ao princípio da eficiência presente no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como autoriza a concessão do Bônus por Desempenho e Participação nos Resultados previsto no artigo 39, § 7º da Constituição Federal.

Art.2º Fica instituída a Meritocracia aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Criciúma tendo como objetivos primordiais:

I - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública, a fim de garantir gestão de resultado e a prestação de serviços públicos de qualidade nas Unidades de Ensino na Rede Municipal;

II - identificar as necessidades e as prioridades de formação continuada do servidor;

III - aprimorar o desempenho dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação;

IV - mensurar, valorizar e reconhecer o desempenho eficiente do servidor;

V - produzir informações gerenciais;

VI - ser um instrumento para o alinhamento das metas individuais com as metas institucionais;

VII - aumentar o comprometimento para o alcance dos resultados definidos pela Administração Municipal;

VIII - qualificar o ensino ofertado pelas Unidades de ensino da Rede Municipal de Criciúma.

Art.3º Os indicadores utilizados para a avaliação dos servidores da educação e da Unidade de Ensino deverão obedecer a requisitos que observem:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos do Governo Municipal;

II - motivação, compromisso e resultados do servidor da educação;

III - transparência em todas as fases da avaliação.

Art.4º O resultado obtido na Avaliação de Desempenho Individual e da Unidade de Ensino serão utilizados como condição para o recebimento de Bônus por Desempenho e Participação nos Resultados - BDPR.

Art.5º A métrica da Meritocracia será realizada por meio da soma de três avaliações:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

I - avaliação de Desempenho Individual (ADI);
II - avaliação de Desempenho da Unidade de Ensino (ADUE) e;
III - índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), no que couber.

§1º Cada uma das avaliações mencionadas nos incisos previstos no Art. 5º, terão pontuação máxima de 10 pontos.

§2º Para fins de critérios de pontuação a partir do IDEB da Unidade de Ensino, considerar-se-á:

- I - manteve o índice do ano anterior - 5 pontos;
- II - aumentou o índice em relação ao ano anterior - 7 pontos;
- III - atingiu a meta projetada para o ano avaliado - 9 pontos;
- IV - superou a meta projetada para o ano avaliado - 10 pontos;
- V - regrediu o índice em relação ao ano anterior - 0 pontos.

§3º As Unidades de Ensino que ofertam os Anos Iniciais e os Anos Finais do ensino Fundamental, será utilizado a média dos respectivos resultados do IDEB.

Art.6º Cada indicador das avaliações a que se refere o art. 5º serão avaliados de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, conforme regulamentação específica.

Art.7º Caberá ao Governo Municipal publicar, na forma de instrumento normativo, anualmente, as regras a serem utilizadas para a avaliação de Meritocracia.

§1º Para os resultados da Meritocracia, serão considerados os seguintes conceitos:

- I - excelente: de 25 a 30 pontos;
- II - bom: de 20 a 24 pontos;
- III - regular: de 11 a 19 pontos;
- IV - insatisfatório: inferior a 10 pontos.

§ 2º O recebimento do Bônus por Desempenho e Participação nos Resultados será realizado a partir do salário base do servidor, conforme carga horária exercida, e estará condicionada à pontuação do parágrafo anterior, da seguinte forma:

- I - excelente: 100% do salário base;
- II - bom: 75% do salário base;
- III - regular: 50% do salário base;
- IV - insatisfatório: sem remuneração.

§3º No caso de o servidor exercer diferentes cargas horárias durante o ano letivo, será levada em consideração, para cálculo do BDPR, a média dos valores recebidos no período avaliado.

Art.8º A avaliação anual para a Meritocracia realizar-se-á durante o período de janeiro a novembro de cada ano letivo.



CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - ADI

Art.9º A Avaliação de Desempenho Individual (ADI) obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, conforme regulamentação específica, observadas as seguintes competências:

- I - qualidade do trabalho;
- II - iniciativa;
- IV - zelo pelos recursos financeiros e materiais;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - responsabilidade;
- VII - relacionamento interpessoal.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA UNIDADE DE ENSINO - ADUE

Art.10 A Unidade de Ensino será avaliada considerando 4 (quatro) dimensões macros:

I - Dimensão Pedagógica: relacionada diretamente com a prática educativa, ou seja, todo o trabalho que é realizado tendo como foco a aprendizagem de todos os estudantes. Envolve planejamento, (re) planejamento, currículo, adequação curricular, condições de aprendizagem, tempos e espaços, equidade e avaliação.

II - Dimensão Administrativa: diz respeito aos aspectos de organização das Unidades de Ensino em relação ao cuidado com o patrimônio público, documentação, administração de pessoal, registros, manutenção e conservação dos espaços físicos.

III - Dimensão Democrática: propicia o exercício do trabalho coletivo, fortalecendo a autonomia e participação de todos os segmentos da comunidade escolar na construção do Projeto Político Pedagógico (PPP), promovendo a consolidação dos órgãos colegiados e na tomada de decisões.

IV - Dimensão Financeira: envolve as questões de captação e aplicação de recursos, prestações de contas e transparência.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.11 O cálculo da métrica da meritocracia dos servidores públicos ocupantes de cargos ou funções na Secretaria Municipal de Educação, na coordenação pedagógica (orientadores, psicólogos, fonoaudiólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais) ou administrativa (orientadores, jurídico, profissionais da Central de Alimentos e do Centro de Formação Thereza Dário, entre outros profissionais), será realizado a partir de duas avaliações:

- I - avaliação Individual, nos termos do art. 9º; e
- II - média do IDEB da rede.



CAPÍTULO V

DA COMISSÃO INSTITUCIONAL

Art.12 Fica instituída a Comissão Institucional, composta por 3 (três) membros, a seguir definidos:

- I - 01 (um) representante do Setor Pedagógico da SME;
- II - 01 (um) representante do Setor Administrativo da SME;
- III - 01 (um) representante do Setor de Recursos Humanos da SME.

§1º Os membros da Comissão serão designados em decreto do poder executivo e realizarão suas atividades sem prejuízo das respectivas atribuições.

§2º Nenhum membro da comissão poderá participar de decisão de recurso próprio, em que for avaliador, ou daquele em que o impetrante seja seu cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, na forma da legislação vigente.

Art.13 São atribuições da Comissão Institucional:

- I - levantamento de dados provenientes de informações e relatórios do sistema I-educar, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), entre outros, a fim de cálculo da métrica;
- II - acompanhamento do trabalho realizado;
- III - homologação das avaliações;
- IV - análise e decisão dos recursos tempestivos.

Art.14 É assegurado ao servidor da educação o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único. O servidor da educação será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de cinco dias úteis, à comissão que ver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

Art.15 Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor da educação a qualquer tempo:

- I - os conceitos anuais atribuídos ao servidor da educação;
- II - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;
- III - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;
- IV - os recursos interpostos;
- V - as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTO DO BÔNUS POR MERITOCRACIA

Art.16 O pagamento do Bônus por Meritocracia será realizado em uma



única parcela, no mês de dezembro do ano em vigência.

Art.17 Não terão direito ao Bônus por Meritocracia os servidores que receberem penalidades advindas de processos administrativos disciplinares (PAD), possuírem qualquer falta injustificada ou não atingirem a nota mínima exigida, conforme predisposto no art. 7º.

Art.18 Os profissionais contratados em caráter temporário (ACT), os que se aposentarem no ano avaliado e os que assumirem vaga no ano letivo em andamento, serão avaliados e receberão a bonificação proporcional aos meses trabalhados.

Art.19 A vantagem criada por esta lei:

I - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II - pode ser atribuída e/ou paralisada por ato do Poder Executivo, conforme disponibilidade financeira, a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.20 A coleta de dados, a respectiva sistematização e avaliação para efeitos de Meritocracia poderão ser realizados por uma empresa contratada, da área educacional, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as dotações orçamentárias municipais.

Art.21 Os instrumentos avaliativos e os indicadores serão regulamentados, no início de cada ano letivo, por ato próprio do Poder Executivo, mediante publicação no sítio eletrônico, via rede interna, do cronograma, prazos e critérios de avaliação, bem como dos indicadores de desempenho estabelecidos.

Art.22 Ao fim do período de realização da Avaliação por Meritocracia, será disponibilizado ao servidor o acesso ao resultado de sua avaliação.

Art.23 A expedição de atos normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art.24 As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas por meio das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art.25 Os casos omissos serão objetos de deliberação da Comissão Institucional.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

Art.26 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Criciúma, 21 de dezembro de 2021.



CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma



VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES
Secretário-Geral



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria Geral

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Sanção

Protocolo Nº: 64912

Documento Nº: 1/2022

Protocolo Data: 12/01/2022

Processo Nº: 1198/2021



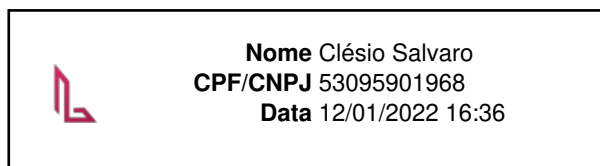
Gerado por Carolini Bento Marcineiro na repartição Poder Executivo Municipal dia 12/01/2022 às 16:25

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

IPMGX-I0L8N-BQMFD-2DLAN-29DKR

Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Esta folha foi gerada automaticamente em 17/02/2022 às 14:27